



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017**ADAMANTINA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-688/2016 V2	<i>ETEC PROF. EUDÉCIO LUIZ VICENTE</i>
	Relator	PATRICIA GABARRA MENDONÇA

Proposta**I - HISTÓRICO:**

Trata-se de processo encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para cadastramento e fixação das atribuições aos egressos formados nos anos letivos de 2003/2 (primeira turma) a 2017/02, no curso Técnico em Açúcar e Álcool, da ETEC Professor Eudécio Luiz Vicente, solicitado em 07/06/2016 (fls. 221). Da documentação apresentada destacamos:

- 1) Requerimento da interessada solicitando o cadastramento do curso, no qual informa que a primeira turma se formou em 2003/2 e a 20ª turma se formará em 2017/2 (fls. 02 – 03);
- 2) Regimento Comum das ETEC do Centro Paula Souza (fls. 04 - 29);
- 3) Autorização de funcionamento da escola pela Publicação D.O.U. (fls. 30 - 31);
- 4) Declaração de funcionamento (fls. 32);
- 5) Plano de curso 2002 (fls. 33 – 93);
- 6) Plano de curso 2005 (fls. 94 – 220);
- 7) Plano de curso 2010 (fls. 223 – 301);
- 8) Grades de 2002 a 2006 (fls. 302 – 307);
- 9) Grades de 2007 a 2010 (fls. 308 – 313);
- 10) Grades de 2011 a 2016 (fls. 314 – 321);
- 11) Formulário A, referente ao cadastramento da instituição de ensino (fls. 322 – 324);
- 12) Formulário B, referente ao cadastramento dos cursos da instituição de ensino (fls. 325 – 326);
- 13) Relação dos docentes e situação quanto ao registro neste Conselho Profissional – CREA – SP (fls. 327 – 330).

Apresenta-se à fls. 333, despacho do Gerente Regional da 1ª Região, encaminhado o processo à Câmara Especializada de Agronomia para análise e referendo quanto ao cadastramento da escola/curso e quanto as atribuições a serem concedidas aos egressos 2003/2 (primeira turma) a 2017/2.

II - PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

Considerando a lei nº 5.194, de 24 dez 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Da Resolução nº 1.057 de 2014, que Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e considerando

(...)

RESOLVE:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973. Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Da Resolução nº 473 de 2002, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Consta no ANEXO da Resolução nº 473 de 2002 do CONFEA, o título de Técnico em Açúcar e Alcool, como segue:

Grupo: 3 Agronomia; Modalidade: 1 Agronomia; Nível: 3 Nível Técnico; Código: 313-03-00

Considerando o Mandato de Segurança Coletivo nº 2006.34.00.026625-8 julgado pelo TRF 1ª Região e transitado em julgado em 22/02/2012, que as atribuições devem ser concedidas

sem análise curricular, ficando canceladas as restrições das atribuições profissionais, passando a valer as atribuições anotadas nesta data.

Considerando que o Confea emitiu o Ofício Circular nº 0493, de 22 de março de 2012, por meio do qual o presidente do Confea informa que transitou em julgado no âmbito da Justiça Federal, expediente autuado e pertinente aos Técnicos Agrícolas, que determinou ao Confea que se abstinhasse de reduzir as atribuições concedidas aos Técnicos Agrícolas pelo Decreto nº 90.922/85.

Considerando que em tal documento o presidente também ressaltou que inexistente respaldo administrativo ou legal que garanta atendimento à Decisão Plenária PL-0145/2006 nos casos de análise curricular que tenha o condão de restringir as atribuições profissionais aos Técnicos Agrícolas e Industriais concedidas em Decreto e informou da revogação da PL – 0145/2006.

Considerando que de seu turno, a Procuradoria Jurídica do Confea-PROJ salientou o fato de haver orientação do plenário do Confea a todos os Creas no sentido de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.

Do ponto de vista jurídico, a PROJ alegou não haver dúvidas de que o mesmo entendimento se aplica aos Técnicos Industriais, já que estão regulados pelo mesmo decreto e para endossar tal afirmação, elencou alguns julgados de tribunais do país; considerando, por fim, que ressaltou que esse entendimento é derivado das diversas decisões judiciais nesse sentido, tendo em vista também o que já é aplicado em âmbito nacional para os Técnicos Agrícolas de nível médio.

Considerando que em que pese o fato de os termos do Acórdão objeto da consulta em tela se referirem unicamente aos Técnicos Agrícolas, a Resolução nº 1.057, de 2014 do Confea é clara ao relacionar diretamente as competências e atividades profissionais dos Técnicos Industriais ao Decreto nº 90.922, de 1985; considerando o Parecer nº 881/2016-GTE e o Parecer nº 105/2016-SUCON, DECIDIU:

Nessa esteira, o art. 2º da Resolução nº 1.057, de 2014, que dispõe que aos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º grau serão atribuídas as competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação, deverá ser rigorosamente cumprido.

Do Decreto Nº 90.922/85 do CONFEA, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, da qual destacamos:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos artigos 4º e 5º, poderão:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º - *As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.* Art. 5º - *Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.*

Considerando a PL-1333/2015 do Confea que decidiu revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e que esclarece aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo Nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos), e que o curso Técnico em Açúcar e Alcool possui 2000 h atendendo ao mínimo de 1200 h constante no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Considerando a Resolução nº 1.073 de 2016 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

III - VOTO:

Em virtude da documentação apresentada e de acordo com a legislação vigente e a orientação exarada pelo CEAP do Confea, somos de parecer e voto pelo cadastramento do curso e a concessão aos egressos de 2003/2 (primeira turma) a 2017/2 do curso Técnico em Açúcar e Alcool (Cod. 313-03-00) da ETEC Professor Eudécio Luiz Vicente em Adamantina/SP das atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 modificado pelo Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017**ADAMANTINA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-887/2015	FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS - FAI
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2016 do Curso de Tecnologia em Agronegócio das Faculdades Adamantinenses Integradas – FAI.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 330/2015 da reunião de 03/12/2015, ou seja:

“1) Pelo cadastramento do curso de Tecnologia em Agronegócio; 2) Pela concessão do título Tecnólogo em Agronegócios (código 312-29-00), aos formandos de 2013 a 2015. A definição de atribuições aos formandos de 2016 deverá ser solicitada após a respectiva colação de grau; 3) Pela concessão de atribuições aos formandos do ano letivo de 2013 a 2015 em conformidade à Resolução nº 313/86 do Confea, bem como ao Perfil Profissional e Competências: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade;” (fls. 205-207). A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2016. (fl. 211).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de formados de 2016 do curso em referência (fl. 224).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02; considerando que não houve alterações na grade curricular dos formados de 2016, com relação as atribuições anteriormente concedidas.

Voto:

Por conceder aos formados de 2016 do Curso de Tecnologia em Agronegócio das Faculdades Adamantinenses Integradas - FAI, as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Agronegócios” (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-668/2017	FACULDADES INTEGRADAS STELLA MARIS DE ANDRADINA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para o cadastramento do curso de Agronomia das Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina/FISMA e concessão de atribuições à primeira turma de formandos 2017.

Destaca-se da documentação apresentada:

- Requerimento da instituição de ensino solicitando o cadastramento do curso de Agronomia, que terá a sua primeira turma de concluintes em 2017-2;
- Cópias das portarias do MEC nº 502/17, recredenciando a instituição de ensino, pelo prazo de 04 (quatro) anos (fl. 04) e nº 278/12 autorizando o curso de Agronomia na IES (fls. 05-06);
- Regimento Escolar (fls. 07-23);
- Estrutura Curricular, com destaque para a carga horária total 5.450 horas além das 120 horas de Atividades Complementares (fl. 24-25) e as respectivas ementas e bibliografia das disciplinas relacionadas (fls. 25/53);
- Formulários "A" e "B" previstos na Resolução 1073/16 do Confea (fls. 54-62) e
- Informação de que não foram cadastradas as atribuições provisórias, uma vez que o título de Agrônomo não faz parte da tabela da Resolução 473/02, do Confea e o processo foi encaminhado à CEA para análise da viabilidade da concessão do título por similaridade.

Destaca-se o Decreto-lei nº 9585/46 que concede o título de Engenheiro Agrônomo aos diplomados por estabelecimentos de ensino superior de Agronomia.

Art. 1º Aos alunos que terminarem o curso da Escola Nacional de Agronomia e dos estabelecimentos congêneres, reconhecidos pelo Governo Federal, será conferido o título de Engenheiro Agrônomo com direito a registro na Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, do Ministério da Agricultura, na forma de legislação em vigor.

Art. 2º Os títulos de Agrônomo, já registrados na Repartição competente, poderão ser apostilados, a requerimento do interessado, naquela Superintendência.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer:

Considerando a grade curricular apresentada.

Considerando o Decreto-lei nº 9585/46.

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 - 02 - 00.

Voto:

1) Pelo cadastramento do curso de Agronomia e da escola Faculdades Integradas Stella Maris e

2) Por conceder aos formandos nos anos letivos de 2017 (primeira turma) do Curso de Agronomia das Faculdades Integradas Stella Maris as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA – (Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017**BEBEDOURO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-1202/2016	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAFIBE
	Relator	TAIS TOSTES GRAZIANO

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado para a CEA solicitando o cadastramento do Centro Universitário UNIFAFIBE e de seu curso de Engenharia Agrônômica junto ao Crea, com o devido exame de atribuições a serem concedidas aos alunos formados no 2º semestre do ano letivo de 2016. Apresenta na fl.04 a Resolução CSA nº 12/2012, que dispõe sobre a criação do curso, onde é citada a deliberação do Plenário do Crea-SP favorável à criação do curso (23/01/2012); nas fls. 05/09 a Portaria nº 686, de 31/10/2016, referente ao reconhecimento do curso; nas fls.16/19 a Matriz Curricular com as cargas horárias; nas fls. 21/111 os programas com ementas das disciplinas ministradas; nas fls. 113/119 os Formulários A e B da Resolução 1010/2005, do Confea; nas fls. 120/136 o perfil do egresso do curso e na fl. 137 o encaminhamento do Gerente Regional da GRE 3, onde informa que foram dados o registro provisório do curso e as atribuições provisórias do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições do Decreto Federal 23.196/33 (fls. 138/39), encaminhando o processo à Câmara Especializada de Agronomia para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos citados formandos.

Parecer

Com relação à legislação que trata do assunto, destacam-se:

- Instrução nº 2312, do CREA-SP - Dispõe sobre procedimentos para cadastramento de instituições de nível superior ou médio, bem como de seus respectivos cursos, no CREA-SP, da qual destacamos:

1.1.Escolas de nível superior;

1.1.a- ofício com timbre da escola solicitando o seu cadastramento e de seus cursos na área do CREA, e informando quando se formaram ou se formarão as primeiras turmas

1.1.b- cópia do regimento ou estatuto da instituição de ensino;

1.1.c- cópia da publicação no D.O.U. sobre a autorização de funcionamento e sobre o reconhecimento dos cursos

1.1.d- grades curriculares e conteúdo programático das disciplinas;

1.1.e- relação nominal do corpo docente de cada curso informando a disciplina que cada professor ministra e o número de CREA dos que possuem, conforme anexo.

Obs.: para cadastrar somente o curso, quando a escola já está cadastrada, dispensar o item "1.1.b"

Como no presente processo é solicitado, inicialmente, o cadastramento do Centro Universitário UNIFAFIBE, além do curso de Engenharia Agrônômica, vale ressaltar que não consta no processo documento referente ao item 1.1.b – cópia do regimento ou estatuto da instituição de ensino, muito embora se saiba que a instituição de ensino solicitou o cadastramento de outros cursos do sistema Confea/Crea, podendo o mesmo estar anexado a outro processo ou separadamente.

Considerando os Artigos 7º, 10º, 11º e 46º (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o Artigo 11º da Resolução Nº 1.007/03 e os Artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16.

Considerando o Decreto 23.196/33, no seu Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) ensino agrícola em seus diferentes graus;

b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;

c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Considerando a Resolução Nº 218/73, no seu Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrozoologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução 473/02, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, nos artigos 1º e 2º, verifica-se que o título de Engenheiro Agrônomo consta no seu anexo como Grupo: 3 Agronomia; Modalidade: 1 Agronomia; Nível: 1 Graduação; Código 311 – 02 – 00.

Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do Confea, que revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências, principalmente em relação à observação das cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, observa-se que o curso está de acordo com o que determina a Resolução Nº 2, de 18 de junho 2007, que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, no seu Art. 2º:III – os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES nº 8/2007, da seguinte forma:... d) Grupo de Carga Horária Mínima entre 3.600 e 4.000h: Limite mínimo para integralização de 5



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

(cinco) anos.

Voto

Diante do exposto e da legislação vigente, considerando ainda a deliberação favorável do plenário, em 23 de janeiro de 2012, quanto á criação do curso, voto por:

- aprovar o cadastramento do Curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário UNIFAFIBE;*
- referendar as atribuições concedidas provisoriamente aos egressos de 2016, conforme Artigo 5º da Resolução 218, de 29 de julho de 1973, do CONFEA, sem prejuízos das atribuições previstas no Decreto Federal 23196, de 12 de outubro de 1933, e*
- atribuir aos profissionais formados no ano de 2016, o título profissional de Engenheiro(a) Agrônomo(a) (código 311-02-00).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017**CAPITAL - OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-1092/2016	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC LAPA TITO
	Relator	VASCO LUIZ ALTAFIN

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de processo encaminhado pela UGI OESTE, em 01 de novembro de 2016, onde a Diretora do Senac Lapa Tito, autorizado pelo Parecer CEE/GP n. 246/03 de 03/06/2003, localizado na Rua Tito, 54 – Vila Romana – São Paulo/SP – CEP: 05051-000, requer o cadastramento do estabelecimento de ensino citado, para afins de obtenção de registro profissional aos alunos concluintes da Habilitação Técnica de Nível Médio em Paisagismo junto a esse órgão.

A interessada encaminha em anexo a relação dos seguintes documentos:

- Autorização de Funcionamento da Unidade Educacional – publicação D.O.E. (fls. 04-05)
- Grade curricular e conteúdo programático com carga horária totalizando 800 horas distribuídas em 6 módulos (fls. 06-17)
- Plano de Curso (fls. 18-26)
- Regimento das Unidades Escolares (fls. 27-42)
- Resolução n. 23/2014 (fl. 49)
- Relação dos docentes (fl. 50)
- Formulário A, referente ao cadastramento da instituição de ensino (fls. 51-57)
- Formulário B, referente ao cadastramento da instituição de ensino (fls. 58-66)

A interessada informa que o Técnico em Paisagismo será um profissional que poderá atuar em escritórios de design, de projetos de arquitetura e de paisagismo, empresas de jardinagem, construtoras, imobiliárias em equipes multidisciplinares, na produção e comercialização de plantas ornamentais, participando da criação e desenvolvimento de projetos, o que incluiu as etapas de estudo e detalhamento.

II - PARECER

Considerando a Legislação Vigente:

Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, em especial os artigos 46, alínea “d” e 84.

Considerando o art. 11 da Resolução 1007/03 do CONFEA.

Considerando os artigos 3o, 4o, 5o, e 6o, da Resolução 1073/16 do CONFEA.

Considerando os artigos 1o, e 2o, da Resolução 1057/14 do CONFEA.

Considerando o artigo 2o, da Lei 5.524/68.

Considerando os artigos 3o, 6o, e 7o, do Decreto 90922/85.

Resolução No 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, consta o título de Técnico em Paisagismo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

Considerando o CNCT (Catálogo Nacional de Cursos Técnicos) atualizado por meio da Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de dezembro de 2014 com base no Parecer CNE/CEB nº 8, de 9 de outubro de 2014, homologado pelo Ministro da Educação, em 28 de novembro de 2014.

III - VOTO

Pelo cadastramento do curso de Técnico em Paisagismo do SENAC LAPA-TITO e por conceder aos formados no ano letivo de 2017-1 (primeira turma) as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Paisagismo” (código 313-27-00) da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017**DRACENA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-994/2016 E V2 UNESP - UNIV. ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA" - DRACENA
	Relator JOSÉ RENATO ZANINI

Proposta**HISTÓRICO**

Conforme documentos contidos no processo e levantamento realizado pela Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL (fls.361-363), consta encaminhamento pela UGI Presidente Prudente à Câmara Especializada em Agronomia, para manifestação quanto ao cadastramento do Curso de Engenharia Agrônômica, da Faculdade de Ciências Agrárias e Tecnológicas – Unesp – Câmpus Dracena e fixar atribuições aos formandos de 2017 (primeira turma).

Constam do processo:

- Requerimento da interessada solicitando cadastramento do curso, informando que a primeira turma se formará em dezembro de 2017 (fl. 3);
- Portaria de reconhecimento do curso e a respectiva publicação (fls. 4-5);
- Plano de Ensino (fls. 6-331);
- Estrutura Curricular (fls. 332-337);
- Grade Curricular (fls. 338-341);
- Corpo Docente (fls. 342-348);
- Formulário B, referente ao cadastramento da instituição de ensino (fls. 349-356);
- CNPJ (fl. 357)

PARECER

Com relação à legislação que trata do assunto, destacam-se:

- Instrução nº 2312, do CREA-SP - Dispõe sobre procedimentos para cadastramento de instituições de nível superior ou médio, bem como de seus respectivos cursos, no CREA-SP, da qual destacamos:

1. Para fins de registro de seus graduados, toda escola sediada no Estado de São Paulo que ministra cursos nas áreas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREAs, deverá requer o seu cadastramento, e/ou de seu(s) curso(s) neste Conselho, apresentado para tanto os documentos constantes da seguinte relação:

1.1Escolas de nível superior

1.1.a- ofício com timbre da escola solicitando o seu cadastramento e de seus cursos na área do CREA, e informando quando se formaram ou se formarão as primeiras turmas

1.1.b- cópia do regimento ou estatuto da instituição de ensino

1.1.c- cópia da publicação no D.O.U. sobre a autorização de funcionamento e sobre o reconhecimento dos curso

1.1.d- grades curriculares e conteúdo programático das disciplinas

1.1.e- relação nominal do corpo docente de cada curso informando a disciplina que cada professor ministra e o número de CREA dos que possuírem, conforme anexo.

Obs.: para cadastrar somente o curso, quando a escola já está cadastrada, dispensar o item "1.1.b"

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.
(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

- Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

- Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

- Resolução Nº 473/2002 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Verifica-se que o título de Engenheiro Agrônomo consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA (última atualização em 31/03/2017), como segue:

Grupo: 3 - Agronomia; Modalidade: 1 - Agronomia; Nível: 1 - Graduação; Código: 311-02-00; Título masculino: Engenheiro Agrônomo; Título feminino: Engenheira Agrônoma; Abreviatura: Eng. Agr.

- Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

- Decreto 23.196/33 que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, do qual destacamos:

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;

e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;'
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

VOTO

Diante do exposto e da legislação vigente, voto favoravelmente para:

- aprovação do cadastramento do Curso Engenharia Agrônoma, da Universidade Estadual Paulista – Câmpus Dracena;

- estabelecer as atribuições profissionais concedidas aos concluintes do ano de 2017 (primeira turma), conforme artigo 05 da Resolução 218, de 29 de julho de 1973, do CONFEA, sem prejuízos das atribuições previstas no Decreto Federal 23196 de 12 de outubro de 1933;

- atribuir aos profissionais formados no Curso Engenharia Agrônoma, da Universidade Estadual Paulista – Câmpus Dracena, o título de Engenheiro(a) Agrônomo(a).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017**ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-642/2009	E.T.E. "DR. DEMÉTRIO AZEVEDO JÚNIOR
	Relator	GISELE HERBST VAZQUEZ

Proposta**Histórico:**

Em maio de 2009 foi encaminhado um ofício com timbre da escola E.T.E. Dr. Demétrio Azevedo Júnior em Itapeva/SP solicitando o cadastro do curso Técnico em Industrial Madeireiro ao CREA/SP (fl. 02) com carga horária total de 1500 h. A escola já se encontra cadastrada neste regional.

Nas fls. 03 e 04 encontra-se a cópia do Diário Oficial do Estado sobre a autorização de funcionamento da escola e de seus cursos.

As grades curriculares e o conteúdo programático das disciplinas estão nas fls. 05 a 99, bem como a relação nominal do corpo docente (fl. 100).

O título Técnico em Industrial Madeireiro não se encontra inserido na Tabela de Títulos Profissionais do sistema Confea/Creas anexa a Resolução 473/2002.

O processo é encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM, cujo coordenador, em março de 2010 solicita os formulários A, B e C devidamente preenchidos (fls. 115-126).

Em outubro de 2010, o GTT Atribuições Profissionais da CEEMM solicita as ementas das disciplinas e a bibliografia junto à instituição de ensino (fl. 132) que são anexadas ao processo em 21/02/2011 (fls. 135-152).

O processo é então analisado pela CEAP em agosto de 2011 (fl. 159), que conclui que se trata de profissional pertinente a Câmara Especializada de Agronomia - CEA e não a CEEMM e que o enquadramento do título profissional do curso deve ser como Técnico em Beneficiamento de Madeira (cod. 313-07-00) da tabela anexa a Resolução 473/2002 do Confea.

O processo é encaminhado a CEA (fls. 185-186), que após o parecer do conselheiro relator, decide por conferir em abril de 2012, aos formandos do curso Técnico em Industrial Madeireiro da turma de 2009/01, o título profissional de Técnico em Beneficiamento de Madeira (cod. 313-07-00) conforme disposto na tabela anexa a Resolução 473/02 e as atribuições "Do artigo 3º do Decreto 90.922/85: Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02: Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; c) elaboração de orçamento de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra; d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; e) manejo e regulação de máquinas; f) execução e fiscalização de procedimentos relativos a industrialização de produtos agropecuários; g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, com restrição a serviços de drenagem e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

irrigação. VII – conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional. IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial; XV – treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; XVI – treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XXV – implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária; XXXI – desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR). Do artigo 7º do Decreto 90.922/85: Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. Art. 9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de Técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação (NR)".

A folha 188, a instituição de ensino, em 30/08/2012, informa que houve alteração na grade curricular do curso Técnico em Industrial Madeireiro com conclusão no segundo semestre de 2009 em relação à grade de 2009/1 e envia as grades do período em questão.

A folha 190, em 31/08/2012, a instituição de ensino informa que não houve formandos em 2010 e que houve alteração na grade curricular do curso Técnico em Industrial Madeireiro para concluintes em 2011 em relação à grade de 2009/2 e envia as grades do período em questão.

A folha 195, em 31/08/2012, a instituição de ensino informa que não houve alteração na grade para os formandos em 2012 em relação à grade de 2011.

A folha 200, em 18/08/2014, a UGI de Itapeva com o intuito de fixar atribuições aos concluintes de 2009 a 2014 do curso Técnico em Industrial Madeireiro, solicita o envio dos seguintes documentos: conteúdo programático, grade curricular, relação dos formandos e do corpo docente. As fls. 204-2012, 219-280 e 282-286 a instituição remete os documentos solicitados.

A folha 288 a instituição de ensino informa que o curso Técnico em Industrial Madeireiro teve sua última turma no 2º semestre de 2012, sendo substituído pelo curso de Técnico de Móveis.

O processo é encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos em 2º sem./2009, 2011 e 2012 do curso Técnico em Industrial Madeireiro (fl. 289).

As folhas 302-303, a CEA em 26/04/2016 aprova o parecer do conselheiro relator (fls. 296-301) com o seguinte voto: "1. Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, o expediente por e-mail da Dra. Denise Rodrigues que a CEA deva definir se o Técnico Agrícola seria "uma espécie de gênero" do qual decorrem as demais profissões mencionadas na Tabela de Títulos do Confea, neste caso, o Técnico em Agropecuária, já que o Decreto 90.922/85, art. 6º, não dispõe expressamente sobre essas outras profissões(*), mas consiste no fundamento legal principal para definição de suas atribuições e a análise efetuada, que resultou na Decisão CEA/SP nº 167/2015, anexada de fls 1001., a mesma deve ser encaminhada ao Jurídico, por Memorando, aguarde a avaliação da área jurídica cujo entendimento é que somente o Técnico Agrícola (código 313-0100 da tabela de códigos – Resolução nº 473/02 do Confea) filiados a ATAESP, é que tem este direito com o objetivo de se dar a devida tramitação aos processos de registro profissional, revisão de atribuições, ou anotação de responsabilidade técnica por pessoas jurídicas; 2. Memorando nº 029/15 – CEA- Mandado de Segurança ATAESP, encaminhado Ao Sr. Secretário Geral, objetivando dar subsidio ao SUPJUR, para ciência, do aprovado pela Câmara Especializada de Agronomia. 3. Memorando nº 236/2015-Projur (responde Memorando nº 029/15 CEA encaminha Decisão CEA/SP nº 167/2015 - Mandado Segurança ATAESP), de que mandado impetrado é somente para Técnicos Agrícolas – código 313 – 01- 00. 4. Retornar à UGI de origem – UGI Itapeva."

A folha 304, a UGI de Itapeva considerando haver divergências e dúvidas quanto a Decisão expedida pela CEA em 26/04/2016, solicita novo encaminhamento a CEA para análise do processo.

Parecer:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24/12/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

....

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Considerando o Mandato de Segurança Coletivo nº 2006.34.00.026625-8 julgado pelo TRF 1ª Região e transitado em julgado em 22/02/2012, que as atribuições devem ser concedidas sem análise curricular, ficando canceladas as restrições das atribuições profissionais, passando a valer as atribuições anotadas nesta data.

Considerando que o Confea emitiu o Ofício Circular nº 0493, de 22 de março de 2012, por meio do qual o presidente do Confea informa que transitou em julgado no âmbito da Justiça Federal, expediente autuado e pertinente aos Técnicos Agrícolas, que determinou ao Confea que se abstinhasse de reduzir as atribuições concedidas aos Técnicos Agrícolas pelo Decreto nº 90.922/85.

Considerando que em tal documento o presidente também ressaltou que inexistia respaldo administrativo ou legal que garanta atendimento à Decisão Plenária PL-0145/2006 nos casos de análise curricular que tenha o condão de restringir as atribuições profissionais aos Técnicos Agrícolas e Industriais concedidas em Decreto e informou da revogação da PL – 0145/2006.

Considerando que de seu turno, a Procuradoria Jurídica do Confea-PROJ salientou o fato de haver orientação do plenário do Confea a todos os Creas no sentido de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.

Considerando a Deliberação nº 053 de 2017 da CEAP/Confea (em anexo) que ratificou ao Crea/SP o entendimento de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.

Considerando a Resolução nº 1.073 de 2016 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que o enquadramento do título profissional do curso Técnico em Industrial Madeireiro deve ser como "Técnico em Beneficiamento de Madeira" (cod. 313-07-00) da tabela anexa a Resolução 473/2002 do Confea.

Considerando que o curso Técnico em Industrial Madeireiro teve sua última turma no 2º semestre de 2012, sendo substituído pelo curso de Técnico de Móveis.

Considerando que as alterações na grade curricular em 2009/2 em relação a grade de 2009/1, bem como as de 2011 em relação a de 2009/2 são irrelevantes, e que não houve formandos em 2010.

Considerando a PL-1333/2015 do Confea que decidiu revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

1570/2004 e que esclarece aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos), e que o curso Técnico em Industrial Madeireiro possui 1500 h atendendo ao mínimo de 1200 h constante no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Voto:

Em virtude da documentação apresentada e de acordo com a legislação vigente e a orientação exarada pelo CEAP do Confea, somos de parecer e voto por conceder às turmas formadas no 2º sem./2009, 2011 e 2012 do curso Técnico em Industrial Madeireiro da E.T.E. Dr. Demétrio Azevedo Júnior em Itapeva/SP as atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 modificado pelo Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de "Técnico em Beneficiamento de Madeira" (cod. 313-07-00) da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-72/1972 V3	FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E VETERINÁRIAS DA UNESP
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2017 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 0014/2017, da reunião de 09.02.2017, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2016 no Curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da UNESP as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo (fls. 187-188).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2017 (fl. 190).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2017. (fl. 194).

Análise realizada pela Analista. (fl. 197)

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 no Curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da UNESP as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-578/2012 V2	ETEC DEP. PAULO ORNELLAS CARVALHO DE BARROS
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2013, 2014, 2015 e 2016 do curso de Técnico em Agropecuária da ETEC Deputado Paulo Ornellas Carvalho de Barros.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 96/2013 da reunião de 09/05/13, ou seja: "1) Pelo referendo/concessão das atribuições à turma de 2012, pelo enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA), bem como pela concessão de atribuições Decisão CEA/SP no. 22/1/11, de 22 de setembro de 2011 - "Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, consequentemente compatíveis com sua formação educacional, portanto pela concessão do das atribuições: Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02: Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; b) desenho de detalhes de construções rurais; e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas; f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários. g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação. VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial; XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR) Do artigo 7º do Decreto 90.922/85: Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

que compatíveis com a sua formação curricular.” (fls. 208-209)

A instituição de ensino informou que:

- *não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2013 (fl. 211);*
- *houve alteração na grade curricular dos formandos de 2014, a carga horária do curso é de 4.720 horas (fl. 221);*
- *não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2015 (fl. 306) e*
- *houve alteração na grade curricular dos formandos de 2016, a carga horária do curso é de 4.640 horas (fl. 312);*

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos de 2013, 2014, 2015 e 2016. (fl. 363).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; considerando que as alterações havidas na grade curricular formandos nos anos letivos de 2014 e 2016 não são de modo a alterar as atribuições anteriormente concedidas e considerando que o título “Técnico em Agropecuária” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00.

Voto:

Por conceder aos formandos nos anos letivos de 2013, 2014, 2015 e 2016 do Curso Técnico em Agropecuária da ETEC Deputado Paulo Ornellas Carvalho de Barros as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Agropecuária” (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-234/2003 E V2 E.T.A.E. 2º GRAU PROF. DR. ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta**1-Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016 do curso Técnico em Florestas da ETEC Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 269/2015 da reunião de 08/10/2015, ou seja: 1) Conceder aos egressos do 2º semestre de 2014 e de 2015 o título de Técnico Florestal (código 313-21-00). 2) Considerando a Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011, em conformidade a Decisão CEA/SP nº 689/2014 de fls. 22/23 e ao Item "3" da PL – 057/2010 do CONFEA pelo entendimento de que fica a critério do egresso optar por manter as atribuições pela lei específica ou seja, os egressos , reúnem condições, em termos de atribuições profissionais, de: VII) Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; VIII) Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; IX) Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; X) Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos ,XI) especializados; XII) Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Ainda, os futuros Técnicos Florestais da Escola Técnica Estadual João Jorge Geraissate, possuem legalmente as seguintes atribuições profissionais: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas, de origem florestal; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica na área florestal; pesquisa, análise, experimentação, ensaio; III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino; VI – prestar, na área florestal, assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; b) desenho de detalhes de construções rurais; e) manejo e regulação de máquinas e implementos florestais; f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos florestais; g) administração de propriedades rurais voltadas a atividades florestais. VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade de processos e atividades florestais; XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial; XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção de implementos e equipamentos florestais; XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos florestais; XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. (fls. 449-452)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2016 (fl. 456).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2016. (fl. 458).

2-Parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Considerando a Resolução Nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

que tratam do assunto.

(...)

Considerando a Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Considerando que o Técnico Florestal consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Agronomia; Modalidade: Agronomia; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 313-21-00.

Considerando a Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e considerando (...)

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Considerando a Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Considerando o Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;*
 - II - atuar em atividades de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;*
 - III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;*
 - IV - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*
 - V - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência;*
 - VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:*
 - 1) coleta de dados de natureza técnica;*
 - 2) desenho de detalhes de construções rurais;*
 - 3) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
 - 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;*
 - 5) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;*
 - 6) assistência técnica na aplicação de produtos especializados;*
 - 7) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;*
 - 8) administração de propriedades rurais;*
 - 9) colaboração nos procedimentos de multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.*
 - VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;*
 - VIII - elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação;*
 - IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;*
 - X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos em materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*
 - XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;*
 - XII - prestar assistência técnica na comercialização e armazenamento de produtos agropecuários;*
 - XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;*
 - XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;*
 - XV - conduzir equipe de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;*
 - XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;*
 - XVII - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.*
- § 1º - Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 MVR.
- § 2º - Os técnicos agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

Considerando o Mandato de Segurança Coletivo nº 2006.34.00.026625-8 julgado pelo TRF 1ª Região e transitado em julgado em 22/02/2012, que as atribuições devem ser concedidas sem análise curricular, ficando canceladas as restrições das atribuições profissionais, passando a valer as atribuições anotadas nesta data.

Considerando que o CONFEA emitiu o Ofício Circular n.º 0493, de 22 de março de 2012, por meio do qual o presidente do CONFEA informa que transitou em julgado no âmbito da Justiça Federal, expediente autuado e pertinente aos Técnicos Agrícolas, que determinou ao CONFEA que se abstinhasse de reduzir as atribuições concedidas aos Técnicos Agrícolas pelo Decreto n.º 90.922/85.

Considerando que em tal documento o presidente também ressaltou que inexistia respaldo administrativo ou legal que garanta atendimento à Decisão Plenária PL-0145/2006 nos casos de análise curricular que tenha o condão de restringir as atribuições profissionais aos Técnicos Agrícolas e Industriais concedidas em Decreto e informou da revogação da PL – 0145/2006.

Considerando que de seu turno, a Procuradoria Jurídica do Confea-PROJ salientou o fato de haver orientação do plenário do Confea a todos os Creas no sentido de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.

Considerando a Deliberação nº 053 de 2017 da CEAP/Confea que ratificou ao Crea/SP o entendimento de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.

Considerando a Resolução nº 1.073 de 2016 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto:

Em virtude da documentação apresentada e de acordo com a legislação vigente e a orientação exarada pelo CEAP do Confea, somos de parecer e voto por conceder aos formandos de 2016 do curso Técnico em Florestas da ETEC Dr. Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP as atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 modificado pelo Decreto nº 4.560/02,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de "Técnico Florestal" (cód. 313-21-00) da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017**SANTA CRUZ DO RIO PARDO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-534/2015	E.T.A.E. ORLANDO QUAGLIATO
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta– *Histórico:*

Processo encaminhado ao GTT Acervo Técnico da Câmara Especializada de Agronomia, objetivando o cadastro neste CREA-SP do Curso Novo de Técnico em Piscicultura ministrado pela ETEC Orlando Quagliato, e das duas únicas turmas: a primeira concluída no 1.º semestre de 2006, e a segunda no 1.º semestre de 2007, fls. 02.

De fl. 30 consta Despacho da UGI/UOP de Ourinhos enviando Processo a esta Câmara Especializada de Agronomia, para análise.

Documentação apresentada para a análise:

Fls. 3-4 dispositivos legais de autorização e funcionamento do Curso.

Fls. 5-6 Grade Curricular com carga horária.

Fls. 24-25 Relação nominal do corpo docente.

Fls. 7-10 formulários A, B em cumprimento a Resolução n.º 1.010/05, do CONFEA (suspensa pela Resolução n.º 1.062/2015).

Em conformidade à Instrução n.º 2.312, deste CREA-SP, que dispõe sobre o cadastro de escolas e alunos, relacionamos abaixo os documentos apresentados:

1.2. ESCOLA TÉCNICAS DE NÍVEL PLENO

1.2.a- ofício com timbre da escola solicitando o seu cadastramento e de seus cursos na área do crea, e informando quando se formaram ou se formarão as primeiras turmas fl. 2

1.2.b- cópia do regimento escolar

obs.: para cadastrar somente o curso, quando a escola já está cadastrada, dispensar o item "1.1.b"--

1.2.c- cópia da publicação no diário oficial do estado sobre a autorização de funcionamento da escola e de seus cursos fls. 3-4

1.2.d- grades curriculares e conteúdo programático das disciplinas (ementa)

fls 5-6

1.2.e- relação nominal do corpo docente de cada curso informando a disciplina que cada professor ministra e o número de Crea dos que possuem, conforme anexos fls 24-27

Quanto ao disposto na Decisão Plenária 423/05, do CONFEA, que aprova a sistemática para inserção de novos títulos profissionais e de títulos existentes no cadastro dos Conselhos Regionais na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, estabelecendo a apresentação de documentos e procedimentos específicos, abaixo relacionados:

DOCUMENTOS (item 2.1) Sim -
não fls.

a) finalidades e objetivos do curso

Sim 11

b) perfil do concludente

Sim 14

c) ato de reconhecimento do curso ministrado nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, expedido pelo órgão competente do sistema de ensino e publicado na Imprensa Oficial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017*Sim3-4**d) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e atividades com suas respectivas cargas horárias**e) relação dos profissionais docentes aptos pelo Crea, que ministram disciplinas profissionalizantes de áreas de formação abrangidas pelo Sistema Confea/Crea**Sim24-25***PROCEDIMENTO**

2.2. a 2.5. 2.2) O CREA analisará o projeto pedagógico do curso, verificando o conteúdo curricular e título profissional a ser conferido, sendo que o conteúdo curricular deve ser caracterizado pela extensão e o grau de profundidade com que as disciplinas e conteúdos são tratados, assim como a orientação dada no sentido da aplicação dos conhecimentos e prática da profissão. 2.3) A análise efetuada pelo Crea deverá ser feita individualmente por disciplina, quantificando a distribuição da carga horária e avaliando o tipo de abordagem. 2.4) A titulação profissional será definida pelo respectivo elenco de disciplinas e atividades de formação profissional e somente estas, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais; 2.5) Quando a titulação acadêmica provém de diferentes modalidades profissionais, deve ser identificada no projeto pedagógico a modalidade de sua origem ou de maior grau de aprofundamento.

2.6. O processo deverá ser encaminhado ao Conselho Federal com a manifestação da assessoria jurídica e aprovação da respectiva câmara especializada.

3.1 a 3.5. O CREA deverá fazer um levantamento de todos os títulos profissionais existentes no seu cadastro e ainda não inseridos na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA; 3.2) Formalizar um processo para cada categoria e modalidade profissional instruído com as seguintes informações: a) relação de títulos profissionais nas categorias e modalidades a qual se encontram vinculados (Engenharia: civil, eletricista, mecânica e metalúrgica, química, geologia e minas, e agrimensura; Arquitetura e Urbanismo ou Agronomia); b) número de profissionais registrados com o respectivo título profissional; e c) instituições de ensino que outorgaram o título acadêmico. 3.3) O processo será encaminhado à câmara especializada competente para análise e enquadramento nos títulos profissionais constantes na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA; 3.4) Após o enquadramento pela câmara especializada, os profissionais serão registrados na forma do título constante da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA; 3.5) Não havendo título profissional correspondente na Tabela de Títulos Profissionais, os títulos não enquadrados deverão ser encaminhados ao Conselho Federal, formalizado em processo específico instruído com as informações do item 3.2, contendo a manifestação e aprovação da respectiva câmara especializada.

Cumpra-se destacar:

De fl. 06 a carga horária total (disciplinas obrigatórias + disciplinas optativas + atividades complementares) do curso é de 1160 horas.

II – Parecer:

Considerando a Lei n.º 5.194, de 24/12/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

....

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Considerando o Mandato de Segurança Coletivo nº 2006.34.00.026625-8 julgado pelo TRF 1ª Região e transitado em julgado em 22/02/2012, que as atribuições devem ser concedidas sem análise curricular, ficando canceladas as restrições das atribuições profissionais, passando a valer as atribuições anotadas nesta data.

Considerando que o CONFEA emitiu o Ofício Circular n.º 0493, de 22 de março de 2012, por meio do qual o presidente do CONFEA informa que transitou em julgado no âmbito da Justiça Federal, expediente autuado e pertinente aos Técnicos Agrícolas, que determinou ao CONFEA que se abstivesse de reduzir as atribuições concedidas aos Técnicos Agrícolas pelo Decreto n.º 90.922/85.

Considerando que em tal documento o presidente também ressaltou que inexistente respaldo administrativo ou legal que garanta atendimento à Decisão Plenária PL-0145/2006 nos casos de análise curricular que tenha o condão de restringir as atribuições profissionais aos Técnicos Agrícolas e Industriais concedidas em Decreto e informou da revogação da PL – 0145/2006.

Considerando que de seu turno, a Procuradoria Jurídica do Confea-PROJ salientou o fato de haver orientação do plenário do Confea a todos os Creas no sentido de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.

Considerando a Deliberação nº 053 de 2017 da CEAP/Confea que ratificou ao Crea/SP o entendimento de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.

Considerando a Resolução nº 1.073 de 2016 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que o pedido se faz para 02 turmas específicas, uma iniciada no 2.º semestre de 2005 e concluída ao final do 1.º semestre de 2006 e a outra iniciada no 2.º semestre de 2006 e concluída no 1º semestre de 2007.

Considerando a PL-1333/2015 do Confea que decidiu revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e que esclarece aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo Nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos) e que o curso Técnico em Piscicultura possui 1160 h atendendo ao mínimo de 1000 h constante no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

III – Voto

Em virtude da documentação apresentada e de acordo com a legislação vigente e a orientação exarada pelo CEAP do Confea, somos de parecer e voto:

Por rever a decisão da CEA/SP nº 23/2016, de 18 de fevereiro de 2016, ou seja:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

1) Pelo cadastramento do curso Técnico em Piscicultura.

2) Por conceder às turmas formadas 1º semestre de 2006 e no 1º semestre de 2007 do curso Técnico em Piscicultura, da ETEC Orlando Quagliato de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, as atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 modificado pelo Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de "Técnico em Piscicultura" (cod. 313-20-00) da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-616/2012 V3	ETEC PROF. MATHEUS LEITE DE ABREU
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 375/2015 da reunião de 03/12/2015, ou seja: “Em virtude do exposto, tendo em vista que já foram conferidas atribuições a título aos concluintes de 2014 face o já informado, nosso entendimento quanto à concessão de título e atribuições aos formandos Técnicos em Agropecuária, concluintes de 2015, é de que em decorrência de: 1.Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, o expediente por e-mail da Dra. Denise Rodrigues que a CEA deva definir se o Técnico Agrícola seria “uma espécie de gênero” do qual decorrem as demais profissões mencionadas na Tabela de Títulos do Confea, neste caso, o Técnico em Agropecuária, já que o Decreto 90.922/85, art. 6º, não dispõe expressamente sobre essas outras profissões(*), mas consiste no fundamento legal principal para definição de suas atribuições e a análise efetuada, que resultou na Decisão CEA/SP nº 167/2015, anexada de fls 1001., a mesma deve ser encaminhada ao Jurídico, por Memorando, aguarde a avaliação da área jurídica cujo entendimento é que somente o Técnico Agrícola ((código 313-0100 da tabela de códigos – Resolução nº 473/02 do Confea) filiados a ATAESP, é que tem este direito com o objetivo de se dar a devida tramitação aos processos de registro profissional, revisão de atribuições, ou anotação de responsabilidade técnica por pessoas jurídicas; 2.Memorando nº 029/15 – CEA- Mandado de Segurança ATAESP, encaminhado Ao Sr. Secretário Geral, objetivando dar subsídio ao SUPJUR, para ciência, do aprovado pela Câmara Especializada de Agronomia. 3.Anexar ao processo, Memorando nº 236/2015- Projur (responde Memorando nº 029/15 CEA encaminha Decisão CEA/SP nº 167/2015 - Mandado Segurança ATAESP), de que mandado impetrado é somente para Técnicos Agrícolas – código 313 – 01-00. 4.Conceder aos Técnicos em Agropecuária concluintes de 2015, o Título Profissional como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA), 5. Conceder aos Técnicos em Agropecuária concluintes de 2015 as atribuições já dispostas pela CEA, em conformidade a Decisão CEA nº 221/11 de 22 de setembro de 2011 - “Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, consequentemente compatíveis com sua formação educacional, portanto pela concessão das atribuições: Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02: Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; b) desenho de detalhes de construções rurais; e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas; f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários. g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação. VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial; XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstatam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR) Do artigo 7º do Decreto 90.922/85: Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular." (fls. 582-584)

A instituição de ensino informou que houve alteração na grade curricular dos formandos de 2016, a carga horária do curso é de 4.640 horas (fl. 587 e 653);

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos de 2016. (fl. 657).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; considerando que as alterações havidas na grade curricular formandos no ano letivo de 2016 não são de modo a alterar as atribuições anteriormente concedidas e considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00.

Voto:

Por conceder aos formandos no ano letivo de 2016 do Curso Técnico em Agropecuária da ETEC Professor Matheus Leite de Abreu as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-1014/2014	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2016, 2017 e 2018 do curso de Agronomia do Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 006/2015 da reunião de 12/02/2015, ou seja: "Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 157 a 159, 1) Pelo cadastro do curso e fixação de atribuições as turmas que se formarão em 2015 – 1º semestre, às do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto 23196/33. 2) Pela concessão do Título Profissional de Engenheiro(a) Agrônomo(a) (código 311 – 02 – 00 da Resolução nº 473/02 do Confea) às turmas que se formarão em 2015 – 1º semestre..." (fls. 160-161).

Não foi localizado no processo o pedido de informação da UGI à instituição de ensino quanto a ocorrência ou não de alterações curriculares no curso para os formados em 2016, 2017 e 2018.

Entretanto analisando a documentação encaminhada pela instituição de ensino verifica-se que no pedido do cadastro do curso no CREA SP foram apresentadas as matrizes curriculares para os formados em 2015 (fls. 11-14), 2016 (fls. 15-17), 2017 (fls. 18-20), e 2018 (21-24).

As grades curriculares, dos anos acima listados, analisadas e comparadas entre si apresentam pequenas alterações, entretanto o curso permanece com carga horária total de 3.600 horas, dentre elas estão incluídas: 33 horas de disciplinas optativas, 80 horas de TCC, 400 horas de estágio supervisionado em 120 horas de atividades complementares.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2016, 2017 e 2018. (fl. 168).

Apresenta-se às fls. 170-172 Informação da Analista se de Serviços Administrativos do Conselho.

Parecer:

Considerando as grades curriculares apresentadas.

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016, 2017 e 2018 do Curso de Agronomia do Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017**SÃO MANUEL**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
------------------------	-----------------------------

14	C-796/1980 P2 E.T.A.E. DONA SEBASTIANA DE BARROS Relator RICARDO ALVES PERRI
-----------	---

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2017 curso Técnico em Agropecuária ETEC Dona Sebastiana de Barros.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 92/2017 da reunião de 18/05/2017, ou seja: Por conceder aos formados no ano letivo de 2016 do Curso Técnico em Agropecuária integrado com o ensino médio da ETEC Dona Sebastiana de Barros as atribuições previstas no "art. 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 circunscritas ao âmbito de sua formação" com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02). (fls. 637-638 – V4)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formados de 2017 (fl. 05 – P2).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2017 (fls. 23-24).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 do Curso Técnico em Agropecuária da ETEC Dona Sebastiana de Barros as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017**SERTAÕZINHO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-791/1980 V3	ETAE PROFESSOR FRANCISCO DOS SANTOS
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016 do Curso Técnico em Agropecuária da ETAE Professor Francisco dos Santos.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 85/2015 da reunião de 07/05/2015, ou seja: "1-) Pelo referendo das atribuições à turma de 2015, concedido pela UOP Sertãozinho, devendo o enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA); 2-) Pela concessão das atribuições às turmas de 2015, devendo o enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA); 3-) Considerando a Lei 5.524/68 regulamentada pelo Decreto 90.922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02; Considerando a Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011", em conformidade às atribuições conferidas conforme Decisão CEA 99/2013, de fls. 159, pela concessão das atribuições: Do Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02: Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; b) desenho de detalhes de construções rurais; e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas; f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários. g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação. VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial; XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR) Do artigo 7º do Decreto 90.922/85: Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular." (fls. 02-04)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

A instituição de ensino informou que houve alteração na grade curricular dos formandos de 2016, a carga horária do curso é de 4.720 horas (fl. 06 e 195);

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos de 2016. (fls. 193 e 196).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; considerando que as alterações havidas na grade curricular formandos no ano letivo de 2016 não são de modo a alterar as atribuições anteriormente concedidas e considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00.

Voto:

Por conceder aos formandos no ano letivo de 2016 do Curso Técnico em Agropecuária da ETAE Professor Francisco dos Santos as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-613/2007 E V2 ETE MARTINHO DI CIERO
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta**Histórico:**

Com o objetivo de conceder atribuições aos egressos de 2007 (1.º semestre) e 2009 (1.º semestre) do curso Técnico em Gestão da Empresa Rural da ETEC Martinho Di Ciero, o presente processo foi encaminhado à CEA para revisão das decisões da CEA Decisão CEA/SP 281/2009 (fl. 139) e Decisão CEA/SP 21/2016 (fl. 301).

Encaminhado pela referida instituição de ensino, constam informações do início do curso em fevereiro de 2006 e formação da primeira turma em julho de 2007 (fl. 04), matriz curricular do curso (fl. 08); plano do curso (fls. 09-100); síntese de competências (fls. 101-113) e indicação que o curso foi autorizado a funcionar a partir de 02/02/06 (fls. 114-115).

O processo foi encaminhado a um Conselheiro da CEA, que em 17/07/2009 emite parecer e voto solicitando a inclusão do título de Técnico em Administração Rural na Tabela de Títulos do Sistema CONFEA/CREA (fl. 138), visto não existir este título na referida tabela, e que, posteriormente seja concedido aos egressos da turma de 2007 as atribuições.

Porém, em Decisão CEA/SP nº 281/2009 (reunião de 20/08/2009) ocorreu um equívoco ao aprovar as atribuições para os formandos do 2º semestre de 2004, quando o correto seria 1.º semestre de 2007, conforme pode ser observado no texto da referida Decisão: “1) pelo enquadramento do título acadêmico de Técnico em Gestão da Empresa Rural para o título profissional de Técnico em Agricultura (código 313-04-00 Técnico em Agricultura) 2) Que sejam concedidas aos formandos no 2º semestre de 2004, as atribuições previstas na Instrução 2442: “Conforme Lei 5.524/68; do artigo 3º do Decreto 90.922/85 para os itens I a V; do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02, no que diz respeito aos itens I, II – para atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III; VI – para as alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “g”; VII; IX; XIII; XV; XVI; XXII; XXVI; XXXI; e do artigo 7º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada” (fl. 139).

À fl. 145, a instituição de ensino informou que o curso de Técnico em Gestão da Empresa Rural está inativo e que a última turma formou-se no 1º semestre de 2009.

Às fls. 08 e 248 verifica-se que a grade curricular dos formandos do 1º semestre de 2009 é a mesma dos formandos no 1º semestre de 2007.

Na decisão CEA/SP nº 21/2016 (reunião de 18/02/2016) (fls. 301-302) ocorreram outros equívocos: um ao afirmar que foram conferidas as atribuições aos concluintes de 2004 e 2005, conforme Decisão anterior da CEA de fl. 49. Ressalta-se que não foram conferidas as atribuições aos formandos de 2004 e 2005, visto que a primeira turma do curso de Técnico em Gestão da Empresa Rural formou-se apenas no 1º semestre de 2007. Além disso, a Decisão CEA a que o documento se refere encontra-se na fl. 139 e não na fl. 49. Assim, segue a transcrição da Decisão CEA/SP nº 21/2016: “Em virtude do exposto, tendo em vista que já foram conferidas atribuições e título aos Técnicos em Agricultura, aos concluintes de 2004 e 2005, conforme Decisão da CEA de fls. 49, verso, e que foram concedidas “ad referendum” da CEA, pela UGI Sorocaba, as mesmas atribuições, aos Técnicos em Agricultura, concluintes de 2008-1, nosso entendimento é pelo referendo do título e atribuições aos formandos concluintes de 2008-1, em decorrência de: 1. Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, o expediente por e-mail da Dra. Denise Rodrigues que a CEA deva definir se o Técnico Agrícola seria “uma espécie de gênero” do qual decorrem as demais profissões mencionadas na Tabela de Títulos do CONFEA, neste caso, o Técnico em Agropecuária, já que o Decreto 90.922/85, art. 6º, não dispõe expressamente sobre essas outras profissões(*), mas consiste no fundamento legal principal para definição de suas atribuições e a análise efetuada, que resultou na Decisão CEA/SP nº 167/2015, anexada de fls. 1001, a mesma deve ser encaminhada ao Jurídico, por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

Memorando, aguarde a avaliação da área jurídica cujo entendimento é que somente o Técnico Agrícola (código 313-0100 da tabela de códigos – Resolução nº 473/02 do CONFEA) filiados a ATAESP, é que tem este direito com o objetivo de se dar a devida tramitação aos processos de registro profissional, revisão de atribuições, ou anotação de responsabilidade técnica por pessoas jurídicas; 2. Memorando nº 029/15 – CEA- Mandado de Segurança ATAESP, encaminhado Ao Sr. Secretário Geral, objetivando dar subsidio ao SUPJUR, para ciência, do aprovado pela Câmara Especializada de Agronomia.; 3. Memorando nº 236/2015- Projur (responde Memorando nº 029/15 CEA encaminha Decisão CEA/SP nº 167/2015 - Mandado Segurança ATAESP), de que mandado impetrado é somente para Técnicos Agrícolas – código 313 – 01-00. 4. Retornar à UGI de origem – UGI Sorocaba.”

Por fim, o processo foi novamente encaminhado à CEA pela UGI de Sorocaba para análise e manifestação quanto ao título profissional, as atribuições profissionais aos egressos dos anos 2007- 1º semestre (primeira turma) e 2009 – 1º semestre (segunda e última turma) do curso em referência.

II – Parecer:

Considerando a Lei n.º 5.194, de 24/12/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

....

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Considerando o projeto pedagógico do curso.

Considerando o conteúdo curricular (extensão e grau de profundidade em que as disciplinas, analisadas individualmente, e seus respectivos conteúdos, cargas horárias e abordagens, são tratados).

Considerando a orientação dada no sentido da aplicação dos conhecimentos e prática da profissão.

Considerando que o título profissional a ser conferido deve se pautar pelo elenco de disciplinas e atividades de formação profissional de maior e mais específico grau de aprofundamento.

Considerando que o título acadêmico de Técnico em Gestão da Empresa Rural não consta da Tabela de Títulos instituída pela Resolução n. 473, de 2002 do Confea;

Considerando que o art. 10 da Resolução CNE/CEB n. 3, de 2008, disciplinou a implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio nas redes públicas e privadas de Educação Profissional.

Considerando que o atual Catálogo Nacional de Cursos Técnicos-CNCT (2016) apresenta, como anexo, uma tabela que lista as denominações a serem utilizadas nacionalmente para os cursos técnicos brasileiros e as denominações anteriormente empregadas no país cujo principal objetivo da tabela é propiciar um referencial que oriente as escolas quando da adequação do nome de curso técnico para uma das denominações do Catálogo.

Considerando que o CNCT indica a conversão da denominação do curso técnico em Gestão da Empresa Rural para Técnico em Agronegócio.

Considerando que o título de Técnico em Agronegócio encontra-se inserido na tabela anexa à Resolução n. 423, de 2002, do Confea sob o código 313-29-00;

Considerando que em visita ao portal da ETEC Martinho Di Ciero de Itu/SP, verifica-se que a instituição não mais oferta o curso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

Considerando que o pedido se faz para turmas específicas do Curso Técnico em Gestão da Empresa Rural da ETEC Martinho Di Ciero de Itu/SP, uma concluída no primeiro semestre de 2007 e outra no primeiro semestre de 2009.

Considerando a PL-1333/2015 do Confea que decidiu revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e que esclarece aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo Nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos) e que o curso Técnico em Gestão da Empresa Rural possui 1500 horas aula e 1200 horas, atendendo ao mínimo de 1200 h (Técnico em Agronegócio) constante no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Considerando o Mandato de Segurança Coletivo nº 2006.34.00.026625-8 julgado pelo TRF 1ª Região e transitado em julgado em 22/02/2012, que as atribuições devem ser concedidas sem análise curricular, ficando canceladas as restrições das atribuições profissionais, passando a valer as atribuições anotadas nesta data.

Considerando que o CONFEA emitiu o Ofício Circular n.º 0493, de 22 de março de 2012, por meio do qual o presidente do CONFEA informa que transitou em julgado no âmbito da Justiça Federal, expediente autuado e pertinente aos Técnicos Agrícolas, que determinou ao CONFEA que se abstivesse de reduzir as atribuições concedidas aos Técnicos Agrícolas pelo Decreto n.º 90.922/85.

Considerando que em tal documento o presidente também ressaltou que inexistente respaldo administrativo ou legal que garanta atendimento à Decisão Plenária PL-0145/2006 nos casos de análise curricular que tenha o condão de restringir as atribuições profissionais aos Técnicos Agrícolas e Industriais concedidas em Decreto e informou da revogação da PL – 0145/2006.

Considerando que de seu turno, a Procuradoria Jurídica do Confea-PROJ salientou o fato de haver orientação do plenário do Confea a todos os Creas no sentido de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.

Considerando a Deliberação nº 053 de 2017 da CEAP/Confea que ratificou ao Crea/SP o entendimento de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.

Considerando a Resolução nº 1.073 de 2016 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

Em virtude da documentação apresentada e de acordo com a legislação vigente somos do seguinte voto:

1) Por rever as decisões Decisão CEA/SP 281/2009 de 20/08/2009 e a Decisão CEA/SP nº 21/2016 de 18/02/2016 de forma a atribuir aos formandos do curso Técnico em Gestão da Empresa Rural da ETEC Martinho Di Ciero de Itu/SP, dos anos de 1º sem/2007 e 1º sem/2009, o título profissional de "Técnico em Agronegócio" (cod. 313-29-00) da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02.

2) Por conceder às turmas formadas nos anos de 2007 (1º sem) e 2009 (1º sem) do curso Técnico em Gestão da Empresa Rural da ETEC Martinho Di Ciero de Itu/SP as atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 modificado pelo Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

I . II - Outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-142/2017	SEBASTIÃO AZEVEDO NETO
	Relator	JOSÉ RENATO CORDAÇO

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo tem início, com a Consulta Técnica do Sr. Sebastião Azevedo Neto, que se identifica como Veterinário, através da solicitação on line, fls 01 do presente processo, com a pergunta: "gostaria de saber se o Técnico Ambiental pode assinar projetos para custeio de lavoura?"

Em 03/03/2017 fls 07 verso, consta o encaminhamento do processo à CEA para análise e parecer.

II - PARECER:**Dispositivos Legais destacados:**

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Ed. extra 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do Ed. extra 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Lei Federal nº 6.496 de 07 de dezembro de 1977.

Institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Decreto nº 23.196 de 12 de outubro de 1933

Regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências.

Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;*
 - b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
 - c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
 - d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
 - e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

- f) *fítopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
g) *aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
h) *química e tecnologia agrícolas;*
i) *reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
j) *administração de colônias agrícolas;*
l) *ecologia e meteorologia agrícolas;*
m) *fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
n) *fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
o) *barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
p) *irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
q) *estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam boeiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
r) *construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
s) *avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
t) *agrologia;*
u) *peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*
v) *determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
x) *avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
z) *avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 novembro 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos Arts. 4º e 5º, poderão:

- I - *conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
II - *prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
III - *orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
IV - *dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
V - *responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - *executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*
II - *prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*
- 1) *coleta de dados de natureza técnica;*
 - 2) *desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
 - 3) *elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
 - 4) *detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
 - 5) *aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;

IV - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

V - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência;

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes de construções rurais;

3) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;

5) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;

6) assistência técnica na aplicação de produtos especializados;

7) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;

8) administração de propriedades rurais;

9) colaboração nos procedimentos de multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017*profissional;**VIII - elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação;**IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;**X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos em materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;**XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;**XII - prestar assistência técnica na comercialização e armazenamento de produtos agropecuários;**XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;**XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;**XV - conduzir equipe de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;**XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;**XVII - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.*

§ 1º - Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 MVR.

§ 2º - Os técnicos agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.

Resolução Confea nº 218, de 29 de março de 1973.

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 5º - Compete ao Engenheiro Agrônomo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000 do Confea

Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003 do Confea

Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 do Confea

Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Atribuição inicial de atividades profissionais

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.

Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.

Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.

Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.

Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.

Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017*divulgação técnica, extensão.**Atividade 09 – Elaboração de orçamento.**Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.**Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.**Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.**Atividade 13 – Produção técnica e especializada.**Atividade 14 – Condução de serviço técnico.**Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.**Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.**Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.**Atividade 18 – Execução de desenho técnico.*

§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.

Extensão das atribuições profissionais

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Crea.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Resolução CNE/CSE nº 1, de 2 de fevereiro de 2006 do MEC

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia e dá outras providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrônômica ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.

Diante de toda a legislação acima citada,

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas da formação profissional obtida em cursos regulares.

Considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional.

Considerando a Lei nº 6.496/77, que determina em seu Art. 1º que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)".

Considerando o Art. 45 da Lei nº 5.194/66 que determina "As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética".

III - VOTO:

Diante do exposto, e tendo em vista todas as informações anteriores, julgamos que o profissional Técnico Ambiental não está habilitado a assinar projetos de custeio de lavoura.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-152/2017	MAXIMINO AUGUSTO ESTEVES
	Relator	RICARDO HALLAK

Proposta

Histórico: O Técnico em Meteorologia Maximino Augusto Esteves informa e solicita: "Nos projetos de solicitação de acesso à rede e dimensionamento de sistemas fotovoltaicos ou de outras fontes renováveis de energia é comum adicionar-se informações climatológicas como: temperaturas (médias e máximas); umidade relativa do ar; radiação solar incidente; intensidade e direção do vento predominante; etc. Estas informações são variáveis que influenciam diretamente no funcionamento dos equipamentos envolvidos e impactam diretamente no dimensionamento dos mesmos. Estas informações normalmente são baixadas por profissionais não qualificados em meteorologia em sites diversos, disponíveis gratuitamente na internet. Não seria o caso de se exigir uma ART de um profissional habilitado em meteorologia para estes dimensionamentos uma vez que o engenheiro elétrico ou eletrotécnico assina as ARTs de projeto e instalação apenas referente à parte elétrica?" Ainda complementa: "Por que para as informações de meteorologia não é exigida uma ART?"

Considerandos:

a) Considerando, primeiramente, que a presente consulta trata de situação hipotética no que concerne à análise e interpretação de observações meteorológicas, como descrita pelo solicitante em sua petição inicial, desde que não há denúncia nominal, como estabelecido no Art. 2º. da Resolução 1.008/04 (Fls. 05), de exercício ilegal da profissão na execução de projetos de engenharia visando a produção de energia por meio de fontes renováveis;

b) Considerando que, ainda como descrito pelo solicitante, as ARTs derivadas de tais projetos são aquelas referentes somente à parte que envolve profissionais das Engenharias e que não há responsável técnico pelas partes do projeto associadas às observações e análises meteorológicas, seja este profissional de nível técnico ou superior, o que fere os Arts. 1º. e 2º. da Lei 6.496/77, que institui a ART (Fls. 05);

c) Considerando que a elaboração dos serviços meteorológicos descritos pelo solicitante é reservada aos profissionais diplomados em Técnico de Meteorologia ou graduados de nível superior em Meteorologia e devidamente credenciados no CREA, por força da Lei 6.835/80 (Fls. 05);

d) Considerando as atribuições dos Técnicos em Meteorologia (destacados nas Fls. 02 e 03) e que as Leis 5.194/66, 6.835/80 e 6.496/77 e seus artigos (destacados nas Fls. 04 e 05) estabelecem a exigência de ART por parte de profissionais técnicos ou de nível superior em Meteorologia, devidamente credenciados no CREA, para vários tipos de atividades, incluindo os casos semelhantes ao informado pelo solicitante, onde há elaboração de serviços de análise e interpretação de observações meteorológicas para aplicação no desenvolvimento dos referidos projetos.

Parecer: Pelo exposto e pelas informações prestadas pelo solicitante em seu pedido inicial, fica configurada a desobediência ao conjunto das Leis 5.194/66, 6.835/80 e 6.496/77, bem como à Resolução 1008/04, para os casos em que projetos de Engenharia se utilizem de análise e interpretação de observações meteorológicas no desenvolvimento de produtos e equipamentos ou sua operação sem a anotação de ART por responsáveis técnicos em Meteorologia, sejam eles de nível técnico ou superior. Em específico: a análise e interpretação de observações meteorológicas, bem como sua codificação, disseminação e divulgação técnica da informação meteorológica nos meios de comunicação social, técnica e científica, são atribuições restritas aos profissionais técnicos de meteorologia (Fls. 03, Texto da Atribuição); a ausência de registro do serviço por meio de ART a que se refere esta solicitação desobedece à Lei 6.496/77, Arts. 1º. e 2º., sujeitando, neste caso em específico, a empresa à multa, conforme Art. 3º. da mesma Lei (Fls. 05); a elaboração do serviço relatado inicialmente pelo solicitante por profissionais de outras categorias que não aquelas associadas à Meteorologia configura exercício ilegal de profissão, conforme Lei 5.194/66, Art. 6º. (Fls. 04, verso).

Voto: Em vista do exposto, por força do conjunto das Leis 5.194/66, 6.835/80 e 6.496/77, e da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

1008/04, nos casos em quem se confirme a elaboração de serviços de análise e interpretação de variáveis meteorológicas em projetos de solicitação de acesso à rede e dimensionamento de sistemas fotovoltaicos ou de outras fontes renováveis de energia, como as atividades descritas pelo solicitante, mesmo que as fontes dos dados estejam disponíveis gratuitamente ou de forma paga na internet, há a obrigatoriedade de emissão de ART por profissional técnico ou de nível superior da área de Meteorologia, ficando o profissional ou a empresa que não obedeça a esta obrigatoriedade sujeita à multa prevista na Lei 5.194/66, Art. 3o., pela falta de ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM F**II . I - Registro****ITÁPOLIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	F-4651/2011 V2 NG CONSULTORIA E PROJETOS AGRICOLAS
	Relator RICARDO ALVES PERRI

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para referendo da anotação do responsável técnico Eng. Agr. Thiago Machado Nunes Colus, contratado com prazo determinado pela empresa NG CONSULTORIA E PROJETOS AGRÍCOLAS.

O objeto social da empresa é: "Consultoria técnica, financeira, treinamento, planejamento, projetos agropecuários na área de agronomia e representação comercial por conta de terceiros de produtos agrícolas.", fl.28.

No requerimento de indicação de Responsável técnico, datado de 15/08/16, informa que o horário de trabalho do profissional será de segunda e terça-feira das 17h às 19h e de quarta e sexta-feira das 17h às 18h e aos sábados das 7h às 12h, fl. 34.

Cópia do contrato de prestação de serviço, fl. 35.

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida pelo profissional, fl. 36.

Resumo da Empresa – CREANET- no qual se verifica que a mesma está registrada desde 22/12/2011, e que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional Eng. Agr. Thiago Machado Nunes Colus, para o desempenho de cargo técnico, foi realizada pela UGI, fl. 39.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para referendo da anotação do responsável técnico Eng. Agr. Thiago Machado Nunes Colus, fl. 41.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8, 46, alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destacando os artigos 1º e 10.

Considerando o extenso objeto social da empresa e as atribuições do profissional anotado com responsável técnico.

Voto:

Por referendar a anotação do profissional Eng. Agr. Thiago Machado Nunes Colus como responsável técnico da NG Consultoria e Projetos Agrícolas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	F-293/2017	NELSON GIMENEZ - ME
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto ao referendo do registro da empresa Nelson Gimenez - ME e da anotação do responsável técnico Engenheiro Agrônomo Thiago Machado Nunes Colus, contratado com prazo determinado, Dupla Responsabilidade Técnica, concedido pela UGI.

No requerimento de registro a empresa, a interessada informa que o horário de trabalho do profissional Engenheiro Agrônomo Thiago Machado Nunes Colus será de segunda à quinta-feira das 7h às 9h30 e sexta-feira 7h às 9h, fl. 02-03.

Cópia do Requerimento de empresário individual, no qual se verifica que o objeto da empresa é: "Consultoria técnica, financeira, treinamento, planejamento, projetos agropecuários na área da agronomia", fl. 03.

Cópia da ficha do CNPJ da empresa da qual destacamos como atividade econômica principal: "serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias", fl. 04.

Cópia do Contrato de Prestação de serviço com responsável técnico indicado, fls. 05-06.

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo profissional responsável técnico Engenheiro Agrônomo Thiago Machado Nunes Colus, para o desempenho de cargo e função técnica, fls. 07.

Cópia do pagamento da taxa de registro, fl. 08 e anuidade, fl. 09.

Resumo da Empresa – CREAMET- no qual se verifica que a empresa Nelson Gimenez - ME, esta registrada desde o dia 31/01/2017, com a anotação do responsável técnico Engenheiro Agrônomo Thiago Machado Nunes Colus, fl. 14.

Certidão de registro da pessoa jurídica no CREA SP, fl. 15.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e parecer quanto ao referendo do registro da empresa Nelson Gimenez - ME e da anotação do responsável técnico Engenheiro Agrônomo Thiago Machado Nunes Colus, contratado com prazo determinado, como segunda responsabilidade técnica e posterior envio ao plenário, fl. 16.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8, 46, alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destacando os artigos 1º e 10.

Considerando a Resolução Nº 344/90 do CONFEA, que define as categorias profissionais habilitadas a assumir a Responsabilidade Técnica na prescrição de produtos agrotóxicos, sua aplicação e atividades afins, com destaque para os artigos 1º e 2º.

Considerando a compatibilidade entre o objeto social da interessada e as atribuições do responsável técnico indicado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

Considerando a compatibilidade de horários entre as responsabilidades técnicas do profissional Engenheiro Agrônomo Thiago Machado Nunes Colus, indicado como dupla responsabilidade técnica.

Voto:

1) Pelo referendo do registro da empresa Nelson Gimenez - ME;

2) Pelo referendo da anotação da dupla responsabilidade técnica do profissional Engenheiro Agrônomo Thiago Machado Nunes Colus;

3) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do profissional Engenheiro Agrônomo Thiago Machado Nunes Colus.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	F-2310/2009 V2	ATACADÃO DA GRAMA DE JUNDIAÍ LTDA EPP
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer sobre a anotação do responsável técnico Engenheiro Agrônomo Gilberto Taminato, contratado com prazo determinado, sendo a tripla responsabilidade técnica deste profissional.

No requerimento de indicação de Responsável Técnico a empresa interessada informa que o horário de trabalho do profissional será de segunda das 7h às 18h com uma hora de intervalo e terças das 7h às 10h, ou seja, 12 horas semanais, fl. 174.

Cópia da 9ª Alteração contratual da empresa na qual a sociedade empresária limitada em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE - EIRELI, anexo consta o Ato Constitutivo de empresa individual de responsabilidade limitada por transformação de sociedade empresária limitada. (fl. 175-177)

O objeto social da interessada é: "obras de terraplenagem, comércio varejista de ferragens e ferramentas, comércio varejista de madeira e artefatos, comércio varejista de plantas e flores naturais, atividades paisagísticas." (fl. 176)

Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fl. 178.

Contrato de prestação de serviço entre o profissional a empresa, pelo prazo de 04 anos, fls. 179-181.

ART de Cargo e Função Técnica, emitida pelo profissional indicado como Responsável técnico, fls. 182-183.

Resumo da empresa Atacadão da Grama de Jundiaí Ltda EPP, fl. 184.

Resumo do profissional do qual destacamos que ele está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, fl. 185.

Análise da documentação pela UGI, a qual encaminha o processo pela notificação da empresa para indicar profissional que responda pelas atividades de Engenharia civil (obras de terraplenagem) ou apresentar declaração de que irá alterar o seu objeto social ou se for atuar indicar profissional habilitado, fl. 186.

A empresa foi notificada para atender a exigência, fl. 190.

A empresa apresenta declaração, da qual extraímos o texto a seguir: "não prestamos serviços referente ao CNAES que envolva profissional habilitado na área da engenharia civil, portanto iremos providenciar a alteração contratual excluindo tais classificações nacionais de atividades econômicas." (fl. 191)

Resumo, atualizado, do profissional do qual destacamos que ele está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, e que ele está respondendo como responsável técnico pelas empresas: RS Construção Civil e Paisagismo EIRELI e Sergram Ambiental Comércio e Serviços EIRELE – ME, fl. 192.

Resumo da empresa RS Construção Civil e Paisagismo EIRELI, na qual o profissional está como responsável técnico, contratado com prazo determinado, com horário de trabalho terça das 12h às 18h e quarta das 7h às 15h com 1h de intervalo, fls. 193.

Resumo da empresa Sergram Ambiental Comércio e Serviços EIRELE - ME, na qual o profissional está como responsável técnico, contratado com prazo determinado, com horário de trabalho quinta das 07h às 16h e sexta das 13h às 17h, fls. 194.

A UGI não efetivou o registro do responsável técnico e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberações, (fl. 195).

Horários de trabalho:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

*Atacadão da Grama de Jundiá Ltda - EPP**Horário de trabalho: segunda das 7h às 18h (com uma hora de intervalo) e terças das 7h às 10h**RS Construção Civil e Paisagismo EIRELI**Horário de trabalho: terça das 12h às 18h e quarta das 7h às 15h com 1h de intervalo**Sergram Ambiental Comércio e Serviços EIRELE - ME**Horário de trabalho: quinta das 07h às 16h e sexta das 13h às 17h*

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para referendo da anotação do responsável técnico Engenheiro Agrônomo Gilberto Taminato, fl. 195.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8, 46, alínea “d”, 59 e 60.

Considerando a Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destacando os artigos 1º e 5º.

Considerando a Resolução Nº 344/90 do CONFEA, que define as categorias profissionais habilitadas a assumir a Responsabilidade Técnica na prescrição de produtos agrotóxicos, sua aplicação e atividades afins, com destaque para os artigos 1º e 2º.

Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável indicado.

Considerando a declaração da empresa.

Considerando a compatibilidade de horários.

Voto:

1) Pelo deferimento do registro da empresa ATACADÃO DA GRAMA DE JUNDIAÍ EIRELI - EPP neste Conselho Profissional, com a anotação do Engenheiro Agrônomo Gilberto Taminato, como seu responsável técnico.

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica.

O



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM PR

III . I - ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017**GUARATINGUETÁ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	PR-716/2015	JOSÉ CARLOS VALENTE SILVA JUNIOR
	Relator	JOÃO ANTONIO GALBIATTI

Proposta**HISTÓRICO**

(fls. 02.) Requerimento de solicitação por parte do Engenheiro Civil José Carlos Valente Silva Junior de anotação de título, pela conclusão do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbano;

(fls.03/08) Cópia do Histórico Escolar e do Certificado do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – FATEP, no período de 22/03/2014 a 18/04/2015, com carga horária de 364 horas;

(fls. 12/15) Cadastramento do curso no CREA, sem atribuições coletivas cadastradas;

(fls. 27) O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, após análise, decidiu "Aprovar a anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais a requerimento do Engenheiro Civil José Carlos Valente Silva Júnior" (Decisão CEEA nº 213/2016);

(fls.30/31) O processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em 29/03/2017, decidiu "favorável a anotação em carteira do curso de especialização em imóveis rurais e emissão de Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2.087/2004" (Decisão CEEC/SP nº 278/2017).

LEGISLAÇÃO

1.1 Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”.

1.2 Resolução 1.007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

“Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”.

1.3 Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04:

“O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição de profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”.

1.4 Decisão Plenária do CONFEA – PL-1347/08:

“O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos CREAS que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”.

PARECER E VOTO

Considerando que o Conselho Federal publicou a PL-1347/08, estabelecendo que estão habilitados a assumir a responsabilidade pela atividade de georreferenciamento, dentre outros, os profissionais que, por meio de cursos de pós-graduação comprovem que tenham cursado os conteúdos formativos previstos na PL-2087/04: “a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico”, fixando carga horária mínima de 360 horas, sem que haja necessidade de comprovação de carga horária por disciplina.

Considerando que o interessado possui o título profissional de Engenheiro Civil – título, este, presente no rol de profissionais relacionados na PL-2087/04, do CONFEA, passível de assumir a responsabilidade técnica pela atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais;

Considerando que a carga horária cursada pelo interessado (364 horas, segundo Histórico Escolar) atende o mínimo previsto pelo CONFEA (360 horas);

Considerando todo o exposto:

NOSSO VOTO é pela anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” nos apontamentos do profissional, bem como pela concessão das atribuições profissionais visando à assunção da responsabilidade técnica pela atividade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017**MONTE ALTO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	PR-11971/2016	JOSÉ SAMUEL DE GRANDE
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia em face da solicitação de revisão de atribuições realizada pelo profissional Técnico em Agropecuária José Samuel de Grande, às fls. 02-06.

Relata o procurador do profissional solicita: "revisão de atribuições, concedendo ao técnico em agropecuária DIONE RODRIGO CUNHA, as funções apresentadas no Decreto nº 46560/2002, conforme preconiza o entendimento legal, sendo que o mesmo, como pode ser observado em documentos anexos, está inscrito regularmente no CREA –SP, e está capacitado para mencionadas atribuições."

Procuração, fl. 07.

Cópia do Cartão Provisório de Registro no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, RG, CPF, Carta de motorista, título de eleitor, comprovante de endereço do interessado, fls. 08-11.

Cópia do histórico escolar do interessado, fl. 12.

Cópia do diploma de Técnico em Agropecuária do profissional José Samuel de Grande, fl. 13.

Resumo do profissional no qual se contata que o mesmo está registrado neste Conselho com o título de Técnico em Agropecuária com as do artigo 05, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, fl. 14.

O processo é encaminhado para a CEA para análise e parecer quanto ao solicitado, fl. 15.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea "d".

Considerando a Resolução 1.073/16 do Confea, em especial o artigo 3º e 7º.

Considerando a Resolução 1057/14 do Confea, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.

Considerando a Resolução 278/83, do Confea.

Considerando a Lei 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos os artigos 1º, 2º e 3º:

Considerando o Decreto 90.922/85, do qual destacamos os artigos 3º, 6º e 7º.

Considerando a Decisão CEA/SP nº 221/2011, quanto as atribuições a serem concedidas aos técnicos de nível médio: "As atribuições do profissional Técnico de Nível Médio deverão ser aquelas que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam contemplados no projeto pedagógico do curso."

Considerando a Decisão CEA/SP nº 084/2017, quanto as atribuições a serem concedidas aos técnicos de nível médio: "que as atribuições a serem concedidas são as previstas no "art. 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 circunscritas ao âmbito de sua formação" com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)."

Considerando o requerimento do interessado.

Voto:

Pela alteração das atribuições do interessado para "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017**MONTE ALTO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	PR-12159/2016	JOSÉ EDSON ROQUE ZUQUETTO
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia em face da solicitação de revisão de atribuições realizada pelo profissional Técnico em Agropecuária José Edson Roque Zuquetto, às fls. 02-06.

Relata o procurador do profissional solicita: "revisão de atribuições, concedendo ao técnico em agropecuária JOSÉ EDSON ROQUE ZUQUETTO, as funções apresentadas no Decreto nº 46560/2002, conforme preconiza o entendimento legal, sendo que o mesmo, como pode ser observado em documentos anexos, está inscrito regularmente no CREA – SP, e está capacitado para mencionadas atribuições."

Procuração, fl. 07.

Cópia do RG, CPF, carteira profissional emitida pelo CREA – SP, título de eleitor, comprovante de endereço do interessado, fls. 10-12.

Cópia do histórico escolar do interessado, fl. 13.

Cópia do diploma de Técnico em Agropecuária do profissional Dione Rodrigo Siqueira Cunha, fl. 14.

Resumo do profissional no qual se contata que o mesmo está registrado neste Conselho com o título de Técnico em Agropecuária com as do artigo 05, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, fl. 15.

O processo é encaminhado para a CEA para análise e parecer quanto ao solicitado, fl. 16.

II – Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea "d".

Considerando a Resolução 1.073/16 do Confea, em especial o artigo 3º e 7º.

Considerando a Resolução 1057/14 do Confea, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.

Considerando a Resolução 278/83, do Confea.

Considerando a Lei 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos os artigos 1º, 2º e 3º:

Considerando o Decreto 90.922/85, do qual destacamos os artigos 3º, 6º e 7º.

Considerando a Decisão CEA/SP nº 221/2011, quanto as atribuições a serem concedidas aos técnicos de nível médio: "As atribuições do profissional Técnico de Nível Médio deverão ser aquelas que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam contemplados no projeto pedagógico do curso."

Considerando a Decisão CEA/SP nº 084/2017, quanto as atribuições a serem concedidas aos técnicos de nível médio: "que as atribuições a serem concedidas são as previstas no "art. 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 circunscritas ao âmbito de sua formação" com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)."

Considerando o requerimento do interessado.

III Voto:

Pela alteração das atribuições do interessado para "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017*do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.”***MONTE ALTO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

25	PR-12160/2016 <i>DIIONE RODRIGO SIQUEIRA CUNHA</i>
	Relator RICARDO ALVES PERRI

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia em face da solicitação de revisão de atribuições realizada pelo profissional Técnico em Agropecuária Dione Rodrigo Siqueira Cunha, às fls. 02-06.

Relata o procurador do profissional solicita: “revisão de atribuições, concedendo ao técnico em agropecuária DIONE RODRIGO CUNHA, as funções apresentadas no Decreto nº 46560/2002, conforme preconiza o entendimento legal, sendo que o mesmo, como pode ser observado em documentos anexos, está inscrito regularmente no CREA –SP, e está capacitado para mencionadas atribuições.”

Procuração, fl. 07.

Cópia do CPF, RG, título de eleitor, comprovante de endereço do interessado, fls. 10-12.

Cópia do histórico escolar do interessado, fl. 13.

Cópia do diploma de Técnico em Agropecuária do profissional Dione Rodrigo Siqueira Cunha, fl. 14.

Resumo do profissional no qual se contata que o mesmo está registrado neste Conselho com o título de Técnico em Agropecuária com as do artigo 05, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, fl. 15.

O processo é encaminhado para a CEA para análise e parecer quanto ao solicitado, fl. 16.

II – Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea “d”.

Considerando a Resolução 1.073/16 do Confea, em especial o artigo 3º e 7º.

Considerando a Resolução 1057/14 do Confea, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.

Considerando a Resolução 278/83, do Confea.

Considerando a Lei 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos os artigos 1º, 2º e 3º:

Considerando o Decreto 90.922/85, do qual destacamos os artigos 3º, 6º e 7º.

Considerando a Decisão CEA/SP nº 084/2017, quanto as atribuições a serem concedidas aos técnicos de nível médio: “que as atribuições a serem concedidas são as previstas no “art. 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 circunscritas ao âmbito de sua formação” com o título profissional de “Técnico(a) em Agropecuária” (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).”

Considerando o requerimento do interessado.

III Voto:

Pela alteração das atribuições do interessado para “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

III . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	PR-372/2017	GUSTAVO MARQUES MOSTAÇO
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido de anotação de curso de Pós-graduação: Mestrado em Ciências pelo profissional Eng. Agrícola Gustavo Marques Mostaço. Para tal, o interessado apresentou cópia do Diploma, datado de 06/05/2014, que lhe conferiu o Título de Mestre em Ciências, no Programa: Engenharia de Sistemas Agrícolas, realizado na Universidade de São Paulo – Escola de Agricultura Luiz de Queiroz, Piracicaba - SP.

Requerimento de anotação do curso de pós-graduação, fl. 02.

Cópia do Documento de Identidade RG, fl. 03.

O interessado apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do curso citado acima (fls. 03-07).

Pagamento da taxa de registro e comprovante de residência. (fls. 08-09)

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5063388967, com o título de Engenheiro Agrícola e com as atribuições da Resolução 256/78, do Confea. (fl. 10)

Informação de que a instituição de ensino encontra-se cadastrada no CREA – SP, mas não há o cadastro do curso. (fl. 11)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à anotação do curso de pós-graduação (fl. 12).

Confirmação da autenticidade do Diploma. (fl. 13)

Parecer:

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que o interessado possui atribuições das atividades da Resolução 256/78, do Confea.

Considerando que o curso realizado foi Mestrado em Ciências, no Programa: Engenharia de Sistemas Agrícolas, que conferiu ao profissional interessado o título de Mestre em Ciências.

Voto:

Pela anotação nos assentamentos do profissional Engenheiro Agrícola Gustavo Marques Mostaço, o curso de pós-graduação Mestrado em Ciências - Programa: Engenharia de Sistemas Agrícolas, da Universidade de São Paulo – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Piracicaba - SP, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017**CAPITAL - OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	PR-453/2017	RICARDO POVOA CVALCANTI DE ARAÚJO
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de anotação de curso de Pós-graduação: Doutorado em Biotecnologia pelo profissional Eng. Agrônomo Ricardo Povoá Cavalcanti de Araujo. Para tal, o interessado apresentou: cópia dos Diplomas:

Doutorado, datado de 15/03/2014, que lhe conferiu o Título de Doutor em Biotecnologia, realizado na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Instituto de Química do Campus de Araraquara, Araraquara – SP, fl. 04.

Mestrado, datado de 13/04/1999, que lhe conferiu o Título de Mestre em Biotecnologia na área de Biotecnologia, realizado na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Instituto de Química do Campus de Araraquara, Araraquara – SP, fl. 07.

Requerimento de anotação do curso de pós-graduação, fl. 02.

Histórico escolar do curso de Doutorado, fls. 05-06.

Histórico escolar do curso de Mestrado, fls. 08-09.

Pagamento da taxa de registro, fls. 10.

Confirmação da autenticidade dos Diplomas, fl. 11-12.

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5060334024, com o título de Engenheiro Agrônomo e com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. (fls. 13-14)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à anotação do curso de pós-graduação (fl. 12).

Parecer:

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que o interessado possui atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33.

Considerando que os cursos realizados que conferiram ao profissional interessado os títulos de Mestre em Biotecnologia e Doutor em Biotecnologia.

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 544 ORDINÁRIA DE 20/07/2017

Pela anotação nos assentamentos do profissional Eng. Agrônomo Ricardo Povia Cavalcanti de Araujo, dos cursos de pós-graduação: Mestrado em Biotecnologia na área de Biotecnologia e Doutorado em Biotecnologia, mantendo-se as atribuições já cadastradas.
